



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** 0600362-86.2024.6.21.0108 - Recurso Eleitoral - PCE  
**Procedência:** 108ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA DO SUL  
**Recorrente:** ELEIÇÃO 2024 - ROSINEA ALVINA NASARIO - VEREADOR  
**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. OMISSÃO PARCIALMENTE CORRIGIDA COM A JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE, MANTIDA A DESAPROVAÇÃO, SEJA REDUZIDO O MONTANTE A SER RECOLHIDO AO ERÁRIO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROSINEA ALVINA NASARIO, candidata ao cargo de vereador de Sapucaia do Sul nas eleições de 2024, contra sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 7.750,96 ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

As contas foram desaprovadas, após manifestação do MPE com atuação no 1º grau nesse sentido (ID 46105948), em razão de irregularidades apontadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46105946), especialmente a ausência de comprovação das despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento (FEFC), em infração ao disposto no art. 60 da Res. TSE nº 23.607/19. (ID 46105949)

A *Recorrente* pede a reforma da sentença para que sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, as contas. Em suas razões, alega que apresentou documentos saneadores em sede de embargos de declaração; e que a devolução integral dos recursos do FEFC configura medida desproporcional porque não houve “intenção de burla ao processo eleitoral”. (ID 46105961)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio TRE-RS e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão à *Recorrente*. Vejamos.

No âmbito dos processos de prestação de contas, em casos excepcionais, com respaldo no art. 266, *caput*, do Código Eleitoral, tem-se entendido pela aceitação de documentos acostados após a sentença e não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

submetidos a exame do primeiro grau de jurisdição, ainda que o interessado tenha sido intimado para se manifestar, quando sua simples leitura possa sanar irregularidades e não haja necessidade de nova análise técnica. (TRE-RS. REI nº 060042824, Acórdão, Rel. Des. Amadeo Henrique Ramella Buttelli, Publicação: DJE, Data 14/10/2021)

No caso, o contrato de prestação de serviços firmado com José Mirto (ID 46105953) apresenta o detalhamento exigido no §12, art. 35, da Res. TSE nº 23.607/19 (descrição das atividades, carga horária, local) e há recibos demonstrando o pagamento (ID 46105954). Dessa forma, mostra-se cabível o afastamento do dever de recolhimento dessa quantia, na linha do entendimento atual dessa egrégia Corte Regional:

(...) 2. A comprovação da efetiva prestação dos serviços e da destinação da verba pública afasta a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.”

(TRE-RS, REI nº 060069425, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: 30/07/2025)

Por outro lado, os demais documentos não corrigem as falhas. O recibo assinado por Laerte (ID 46105955) não possui as especificações exigidas pela citada regulamentação do TSE e o contrato assinado com Petrius (ID 46105956) não foi acompanhado de comprovante de pagamento. Cabe destacar que não há registro de gasto com material impresso, de modo que não há presunção de realização das atividades de panfletagem, constante no contrato, em favor da candidata.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

As irregularidades totalizam **R\$ 5.750,96** e perfazem **81,28%** dos recursos arrecadados, de modo que superam o parâmetro de R\$ 1.064,10 e os 10% das receitas para aprovação com ressalvas por incidência do princípio da proporcionalidade.

Portanto, deve prosperar parcialmente a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, porém com redução do montante a ser recolhido ao erário.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que seja reformada a sentença e **reduzido** o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional **para R\$ 5.750,96**, mantida a desaprovação.

Porto Alegre, 7 de novembro de 2025.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar